ACORDÃO: 011/2023
RECURSO DE OFÍCIO: 012/2023
PROCESSO: 0159192019-1
A.I Nº: 10900000.11.00000463/2019-06
INT.: J. P. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
CAD/ICMS:03.024816-7
CNPJ/MF: 05.137.209/0001-15
RELATOR: UBIRACY DE AZEVEDO P. JUNIOR.
DECISÃO: CERF-PLENO
DATA DO JULGAMENTO: 28/03/2023

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO. 1. NOTA FISCAL CANCELADA. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 2. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PAGO PELO SUBSTITUTO. EXTINGUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO PAGO INTEGRALMENTE PELO SUBSTITUTO. CABE A COBRANÇA AO SUBSTITUÍDO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RESTANTE.

1. A comprovação do cancelamento da nota fiscal nº 35.717, extingue a cobrança do crédito tributátrio referente ao “Nosso Número 3002706077” face a não ocorrência do fato gerador.
2. A comprovação do recolhimento do imposto pelo contribuinte, é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN e enunciado da Súmula 2 do CERF/AP.
3. A cobrança do imposto pelo regime de substituição tributária referente a nota fiscal nº 151.960 de crédito tributário no valor de R$ 1.847,30, cabe o recolhimento da diferença de R$ 175,07. A cobrança do imposto pelo regime de substituição tributária referente as notas fiscais de nº.237.941; 8.056 e 3.211 de crédito tributário no valor de R$ 808,47cabendo diferença a ser recolhida de R$ 25,82.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, o Conselho Estadual de Recursos Fiscais CERF/AP, por unanimidade dos votos de seus membros, conheceu do recurso de ofício, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a Decisão de n.º 047/2022 - JUPAF que julgou a AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Participaram do julgamento: o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, o Procuradora Fiscal Dra. Mayara Lourenço do Nascimento Mouzinho; Vice-Presidente: Francisco Rocha de Andrade e demais conselheiros: Ubiracy de Azevedo Picanço Junior (Relator), Jean Carlos Brito, Aleck Martins Dias, João Bittencourt da Silva, Moacir Coutinho Ribeiro e Daniel Braz de Araújo.

Participaram da aprovação do acórdão: o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, o Procuradora Fiscal Dra. Mayara Lourenço do Nascimento Mouzinho; Vice-Presidente: Francisco Rocha de Andrade e demais conselheiros: Ubiracy de Azevedo Picanço Junior (Relator), Jean Carlos Brito, Aleck Martins Dias, João Bittencourt da Silva, Moacir Coutinho Ribeiro e Daniel Braz de Araújo.

Sala de Sessões do Conselho Estadual de Recursos Fiscais do Amapá - CERF-AP, em 28 de março de 2023.

UBIRACY DE AZEVEDO PICANÇO JUNIOR

Conselheiro Relator/CERF/AP

ITAMAR COSTA SIMÕES
Presidente do CERF/AP

ESTADO DO AMAPÁ
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Contato:
Email: diofe@sead.ap.gov.br
Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita Macapá-AP
CEP: 68.901-076

diofe.ap.gov.br